

LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS EM RONDÔNIA: UM CASO DE SUSTENTABILIDADE FORTE OU FRACA?

1 INTRODUÇÃO

Em decorrência do crescimento industrial quantitativo descontrolado insurgiu os primeiros passos em prol da consciência dos problemas ambientais no planeta Terra, na década de 70 e início da década de 80 (OECD, 2000). Atrelado à questão, em 1972 a Organização das Nações Unidas – ONU, na Conferência de Estocolmo, dá início à reflexão, discussão e disseminação da ideia de desenvolvimento sustentável. Para Valente (2011) a concepção de desenvolvimento sustentável foi apresentada mundialmente, em 1987, por meio do Relatório Brundtland. Segundo a autora, o desenvolvimento sustentável é idealizado como “o desenvolvimento que satisfaz às necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (Valente, 2011).

Com a crescente preocupação sobre desenvolvimento e sustentabilidade, as contratações públicas, tem construído mecanismos para trazer novos paradigmas para gestão pública. O Brasil participa de agendas que orientam as ações e as políticas para o desenvolvimento sustentável para tratar da integração entre o meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões, com a utilização eficaz de instrumentos econômicos e de incentivos ao mercado.

Porém a viabilidade de um sistema socioeconômico ao longo do tempo, é considerado por García e Vergara (2000) como sustentabilidade fraca. Para essa vertente o crescimento econômico não é incompatível e nem afeta a conservação do capital natural, há uma visão de que existe a possibilidade de que ao mesmo tempo se conservar e cresce, nesse caso os recursos esgotados podem ser substituídos sem limites, com a evolução da tecnologia (Mas-Colell, 1994).

Em oposição, Naredo (1994) defende a ideia de sustentabilidade forte, a qual mantém o sistema socioeconômico como um ecossistema, considerando que há dois sistemas dinâmicos, o socioeconômico dependente do ecossistema, que pode funcionar de forma independente, enquanto aquele, socioeconômico, não funciona sem o ecossistema, assim há uma adaptação constante.

É certo de que as mudanças ambientais exigem novas tecnologias, modificações econômicas e sociais, mas essas ações tem promovido a sustentabilidade fraca ou forte? Portanto, **o objetivo deste artigo é analisar qual o tipo de sustentabilidade nas licitações públicas sustentáveis em Rondônia**. Isso se faz relevante, devido ao estado de Rondônia estar incluído na Amazônia Legal e o impacto das ações governamentais influí em discussões e reflexões acerca da preservação do bioma amazônico, assim como o comportamento da população mediante à temática socioambiental e socioeconômica.

Para atingir o objetivo, realizou-se uma pesquisa aplicada, de caráter descritivo e documental. Foram selecionados três órgãos públicos do estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça (TJ/RO), o Ministério Público (MPE/RO) e o Tribunal de Contas (TCE/RO). A análise dos trechos foi feita segundo as dimensões propostas pelo referencial teórico e houve codificação e categorização dos dados conforme Bardin (2011).

2 REFERENCIAL TEÓRICO EMPÍRICO

O referencial teórico empírico deste artigo é composto por discussões sobre sustentabilidade; sustentabilidade fraca e forte e sustentabilidade nas contratações da

Administração Pública. Dessa forma, entende-se que as concepções fundamentais sobre o tema serão apresentadas para orientar as análises que seguem neste trabalho.

2.1 Discussões sobre sustentabilidade

Para Sachs (1993), a sustentabilidade social está ligada ao padrão estável de crescimento, melhor distribuição de renda com redução das diferenças sociais. Já a sustentabilidade econômica está vinculada ao “fluxo constante de inversões públicas e privadas” além da aplicação e administração dos recursos naturais. Enquanto que a sustentabilidade ambiental permitiria que ecossistemas naturais fizessem autodepuração.

Segundo Chambers e Conway (1992) sustentabilidade dos meios de subsistência levanta muitas questões. Estes se dividem em dois grupos: se um meio de vida é sustentável ambientalmente, em seus efeitos sobre os recursos locais e globais e outros ativos: se é sustentável socialmente, isto é, capaz de lidar com o estresse e os choques, e reter sua capacidade de continuar e melhorar. A sustentabilidade é, portanto, uma função de como os ativos e as capacidades são utilizadas, mantidos e aprimorados de modo a preservar os meios de subsistência. E a sustentabilidade ambiental está ligada, de acordo com o pensamento tradicional, à preservação ou aprimoramento da base de recursos produtivos principalmente para as gerações futuras.

Para Abramovay (2012), a sustentabilidade econômica não deve orientar apenas pelo crescimento, mas por resultados reais de bem estar social e de capacidade de regeneração dos ecossistemas; deve reconhecer limite de exploração dos ecossistemas por parte da sociedade, no entendimento de. Acrescenta que para o desenvolvimento da sociedade e da própria sustentabilidade econômica deve atrelar a ideia de que os ecossistemas são limitados, razão da necessidade de se desenvolver sistemas de inovação orientados para a sustentabilidade.

Veiga (2015), considera a sustentabilidade econômica como a capacidade de desenvolvimento de um metabolismo social em que coexistam regeneração constante dos serviços ecossistêmicos e suprimentos suficientes para cobrir as necessidades humanas essenciais. O autor conclui que a economia sustentável está intimamente ligada à ética. Sendo esta última definida como as questões referentes ao bem, à justiça e à virtude, ela deve, portanto, ocupar um espaço central nas decisões econômicas, que implicam nas decisões sobre como serão utilizados os recursos materiais, energéticos e a organização do próprio trabalho das pessoas.

A ética da sustentabilidade tem a pretensão de orientar a espécie humana para o futuro, com o objetivo de manter para as próximas gerações a diversidade biológica, condições climáticas seguras, acesso permanente a fontes alimentares, de água e de energia e outras. A degradação ambiental disseminada é incompatível com a continuidade da vida, necessário amplo respeito às demais existências, além da humana, segundo Emery (2016).

2.2 Sustentabilidade Fraca e Forte

Em meio a essas discussões, García e Vergara (2000) propõe que a sustentabilidade fraca é um conceito genérico. Para os autores a viabilidade de um sistema socioeconômico é de longo prazo. Essa viabilidade é obtida quando se mantém o capital global, que é capital natural e o capital formado pelo homem. Daly (1992) conceitua capital natural como o estoque de recursos naturais que entra numa sociedade, como exemplo a produção de madeira oriunda da floresta. Por outro lado, o capital de formação humana é o capital monetário, a tecnologia, o treinamento, entre outros.

Para sustentabilidade fraca o crescimento econômico não é incompatível e nem afeta a conservação do capital natural, há uma visão de que existe a possibilidade de que ao mesmo

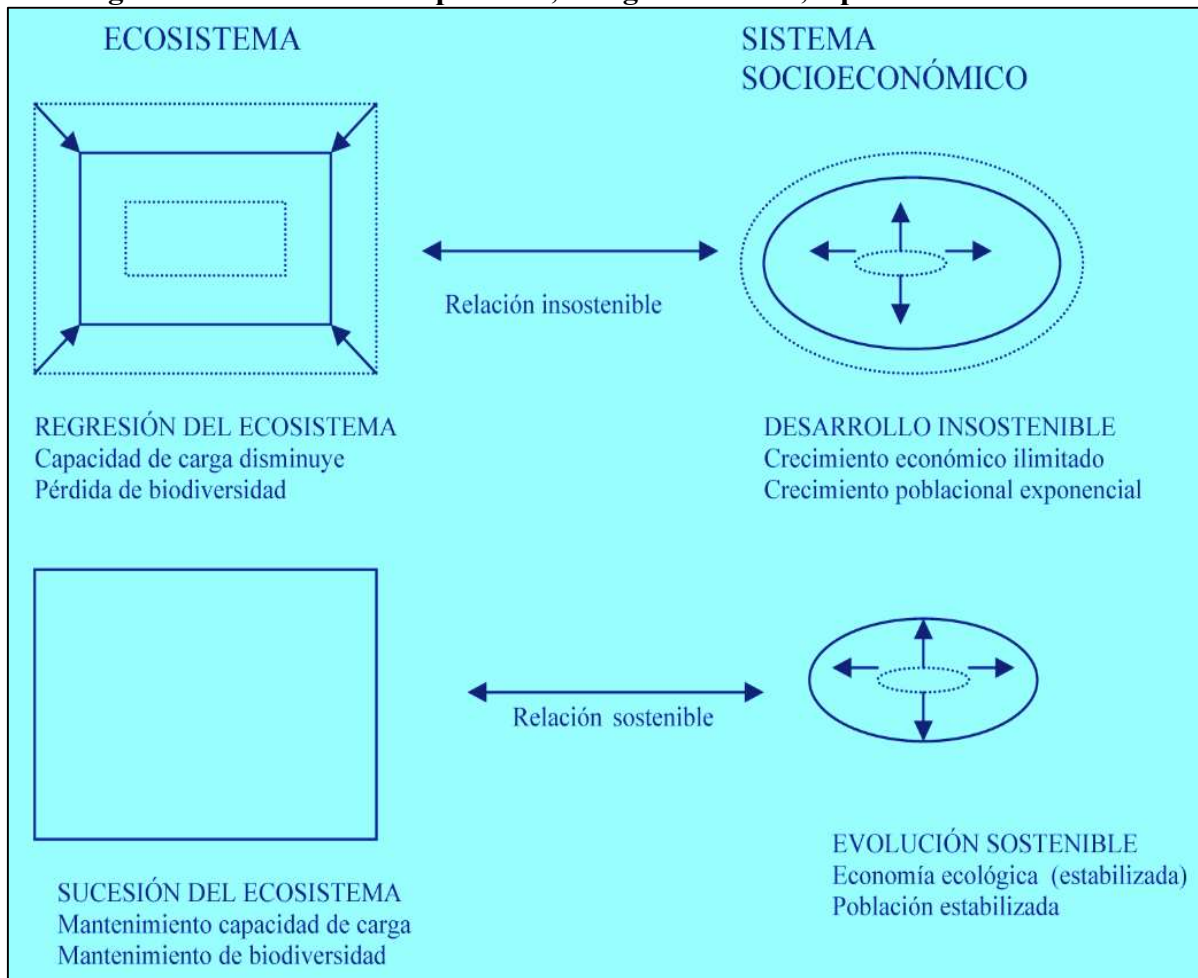
tempo se conservar e cresce, nesse caso os recursos esgotados podem ser substituídos sem limites, com a evolução da tecnologia (Mas-Colell, 1994). No 'mundo pleno', segundo (Daly, 1992), o ponto que restringe a economia, neste caso, passa a ser o capital natural.

A sustentabilidade fraca emerge o princípio da substituíbilidade, que seria o ato de substituir um recurso por outro que tenha a mesma funcionalidade de trabalho por capital, García e Vergara (2000) traz como exemplo a fibra de algodão sendo substituída pela fibra sintética para o uso de fabricação de roupas. Para os autores A insuficiência do princípio da substituíbilidade é evidente quando se fala, por exemplo, em contaminação.

A ideia de sustentabilidade forte, para Naredo (1994), é aquela que mantém o sistema socioeconômico como um ecossistema, considerando que há dois sistemas dinâmicos, o socioeconômico dependente do ecossistema, que pode funcionar de forma independente, enquanto aquele, socioeconômico, não funciona sem o ecossistema, assim há uma coadaptação constante. Nesse sentido, a sociedade demanda recursos e expelem os resíduos, os ecossistemas passam por mudanças e se readapta (García; Vergara, 2000).

As mudanças ambientais, vistas com frequência, que se voltam contra o homem, que exige novas tecnologias, modificações econômicas e sociais García e Vergara (2000). Dessa mesma maneira os eventos naturais condicionam os ajustamentos e movimento humanos, que o atributo "sustentável" é próprio da interação constituída entre os dois sistemas (Fig. 1), mas não acontece separadamente.

Figura 1: Atributos do ecossistema, do sistema socioeconômico e sua interação. As figuras sólidas indicam o presente, as figuras sólidas, o passado ou o futuro.



Fonte: García e Vergara (2000).

A sustentabilidade é a condição necessária para a viabilidade no tempo de um sistema socioeconômico – “Nômico”, embora, não seja suficiente. Existem outros fatores que afetam sua evolução: como o tipo de economia, a organização científico-tecnológica, os problemas sociais, as relações com outras nações, entre outros. No entanto, a sustentabilidade forte impõe uma condição à natureza do sistema socioeconômico: nem o sistema econômico nem a população podem manter um crescimento contínuo, fatos, como problemas ambientais globais (García; Vergara, 2000).

Na ótica de Carvalho (2008) a sustentabilidade forte conhece que os recursos naturais são finitos e existe desigualdade no acesso e no uso destes bens ambientais, diante dessa anomalia, há necessidade de projeto político para que a redistribuição seja equitativa dos recursos para as gerações presentes e futuras em termos globais.

Com base nas discussões feitas García e Vergara (2000) propõem um quadro para discutir as diferenças entre sustentabilidade fraca e forte:

Quadro 1. Diferenças entre sustentabilidade forte e fraca

SUSTENTABILIDADE FORTE	SUSTENTABILIDADE FRACA
Concepção mais ecocêntrica que antropocêntrica	Concepção mais antropocêntrica (tecnocêntrica) que ecocêntrica.
Concepção sistêmica	Concepção mecanicista
Sustentabilidade: relação viável entre o sistema socioeconômico e ecossistema	Sustentabilidade como sinônimo da viabilidade do sistema socioeconômico
Sustentabilidade incompatível com crescimento	Sustentabilidade compatível com o crescimento
Capital natural complementar do (não substituível por) capital humano. Constância do capital natural.	Capital natural, substituído por capital humano. Constância do capital total.
Muitos recursos, processos e serviços naturais são incomensuráveis monetariamente	A substituição exige monetizar o meio natural.
Diversas evoluções sustentáveis	Crença em um desenvolvimento sustentável que na realidade é um crescimento econômico contínuo
Meio ambiente global e sistêmico	Meio ambiente localista

Fonte: García e Vergara (2000, p. 477).

2.3 Sustentabilidade nas contratações da Administração Pública

Com a introdução da sustentabilidade nas contratações da Administração Pública, os procedimentos licitatórios passam a considerar os componentes: social, ambiental, econômico, ético, político e jurídico. Assim o processo torna-se mais complexo, tendo em vista que a preocupação como o gasto de recursos públicos, deve considerar também os impactos que as contratações podem causar ao meio ambiente e à sociedade, isto é, o uso do recurso público de forma ampla e responsável.

Menciona Valente (2011) que o ano de 2010 teve grande expressão quanto a mudança de padrão para modelos de compras públicas sustentáveis. Sendo a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010 que estabeleceu critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública federal, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

A Constituição Federal, no artigo 170, inciso VI, prescreve como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente, quanto ao impacto ambiental dos serviços e de seus processos de prestação.

Ainda, no artigo 225, *caput* imprime como dever constitucional de o Estado preservar o meio ambiente. E o inciso IV do referido artigo traz a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para toda obra ou atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente.

O Regime Diferenciado de Contratações - RDC trouxe o termo “desenvolvimento nacional sustentável” ao *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, fato que direciona uma nova via para as contratações públicas. Segundo Di Pietro (2017) o princípio da sustentabilidade da licitação ou da licitação sustentável dá-se a ideia de possibilidade, por meio de procedimento licitatório, incentivar e preservação do meio ambiente.

Para dar suporte às Contratações Sustentáveis o Estado de Rondônia publicou o Decreto nº 21.264, de 20.09.2016, que dispõe sobre a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Estadual Sustentável no âmbito do Estado, conforme disposto no *caput*, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8666/1993.

Menciona o referido Decreto a obrigatoriedade de se observar os critérios de sustentabilidade ambiental, nos procedimentos de extração de matérias-primas, bem como de fabricação, utilização e descarte de produtos e, também, necessidade de estabelecer métodos, práticas e diretrizes de projetos básicos ou executivos para a contratação de obras e serviços de engenharia, os quais devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia elétrica e água, à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, e para a aquisição de bens e serviços.

Se faz necessário verificar se o Decreto Estadual nº 21.264 é a única norma presente nas instituições públicas ou se existem outras leis que as instituições utilizam para embasar suas decisões em relação à sustentabilidade das compras públicas. E se caso esteja sendo executado ações dentro dessas normativas, qual seria a orientação, fraca ou forte em relação à sustentabilidade? Para isso organizou-se a metodologia conforme o tópico a seguir.

3 METODOLOGIA

Em virtude de sua natureza a pesquisa classifica-se como aplicada, de caráter descritivo e documental. Selecionou-se três órgãos públicos do estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça (TJ/RO), o Ministério Público (MPE/RO) e o Tribunal de Contas (TCE/RO) e buscou-se, no sítio eletrônico referente às licitações de cada órgão, os processos de licitação na modalidade pregão eletrônico das compras e serviços referentes anos de 2018, 2019 e 2020 (até a data de corte 02/12/2020), a escolha do ano se deu em razão que só a partir de 2018 que todos os órgãos pesquisados contemplaram em seus processos licitatórios a sustentabilidade. Ao todo, foram apresentados 565 documentos referentes aos serviços e compras públicas desses três órgãos estaduais.

A partir desses processos, selecionou-se os que possuem critérios de sustentabilidade em sua redação, utilizou-se como termo de busca as palavras “sustentabilidade” ou “sustentável”. Verificou-se que apenas 133 processos possuem estes termos, em suas redações, ou seja, apenas 23% dos editais de serviços e compras tratam sobre sustentabilidade como critérios de seleção. O quadro 2 ilustra os procedimentos de coleta dos dados.

Quadro 2. Procedimentos de coleta de dados nos Órgãos

Ano	Órgão	Número de Processos	Processos com termos "sustentável" ou "sustentabilidade"	Sítio eletrônico de busca
2018	TCE-RO	60	19	https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes
2019		48	10	
2020		16	9	
2018	MPE-RO	36	16	https://www.mpro.mp.br/plcVis/frameset?report=..%2FROOT%2Frel%2FlicitacoesContratos%2Flicitacoes%2FlicitacoesConcluidasPortal.rptdesign&ano=2020
2019		42	19	
2020		30	14	
2018	TJ-RO	122	11	https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes
2019		100	23	
2020		111	14	
	TOTAL	565	135	

Fonte: dados da pesquisa em 2020

Após seleção de 135 documentos, partiu-se para a análise dos trechos segundo as dimensões propostas por García e Vergara (2000) para discutir as diferenças entre sustentabilidade fraca e forte. Depois, se deu conforme proposto por Bardin (2011), houve codificação e categorização dos dados, por meio de recorte das unidades de registro e contexto, que no caso foi cada processo analisado, considerando a intensidade, direção, ordem e co-ocorrência, seguido da categorização pelo critério da expressividade. Ao final, a interpretou-se os resultados por meio da inferência.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados foram analisados consoante ao Decreto n. 21.264/2016, de 20.09.2016 e outros normativos, em que se estabeleceu a aplicação do princípio do Desenvolvimento sustentável, disposto no caput do artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, no âmbito do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) nos anos de 2018 a 2020 de 124 pregões eletrônicos deflagrados apenas 38 editais, que corresponde a 31% daquela modalidade, especificava a questão da sustentabilidade, sendo que desses tratava de serviços de higienização e conservação, com o fornecimento de materiais necessários para a execução de serviços.

O Tribunal de Justiça de Rondônia de no período de 2018 a 2020 dos 333 processos licitatórios, pregão eletrônico, apenas 48 processos tratava a sustentabilidade como item de cumprimento para a contratação/fornecimento de produto e serviços, que corresponde 14% dos processos de contratação pública. As contratações de TJ-RO nesse período se relacionam à prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, aquisição de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos, serviços de gerenciamento em sistema eletrônico on-line e fornecimento de combustível e lavagem de veículos em rede de manutenção preventiva e corretiva.

O TJ-RO usa como normas da sustentabilidade nos editais de pregão eletrônicos as legislações: Lei Federal n. 6.938, de 31/08/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); Resolução CONAMA n. 275, de 25/04/2001 (Cores para Coleta Seletiva); Decreto n. 5.940, de 25/10/2006 (Separação dos Resíduos Sólidos Recicláveis); Recomendação do CNJ n. 011, de 22/05/2007 (Adoção de Políticas Públicas); Instrução Normativa n. 01 STIL/MPOG, de

19/01/2010 (Sustentabilidade Ambiental); e Decreto n. 7.746, de 05/06/2012 (Desenvolvimento Sustentável nas Contratações).

O Tribunal de Justiça de Rondônia nas contratações não menciona o Decreto Estadual n. 21.264/16, no entanto traz nos processos de pregão eletrônico a Instrução Normativa n. 01 STIL/MPGO, de 19.01.2010 (sustentabilidade ambiental) e o Decreto n. 7.746, de 05.06.2012 (desenvolvimento sustentável), bem como as normas federais: Lei Federal n. 6.938, de 31/08/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); Resolução CONAMA n. 275, de 25/04/2001 (Cores para Coleta Seletiva); Decreto n. 5.940, de 25/10/2006 (Separação dos Resíduos Sólidos Recicláveis); Recomendação do CNJ n. 011, de 22/05/2007 (Adoção de Políticas Públicas) Resolução RDC ANVISA 216, de 2004, bem como legislação e/ou normas de órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal.

O Ministério Público de Rondônia de no período de 2018 a 2020 dos 108 processos licitatórios, 49 processos referenciam a sustentabilidade como item de cumprimento para a contratação/fornecimento de produto e serviços, que corresponde 45% dos processos de contratação pública.

Nos processos do MPE constaram serviços e produtos para contratação e aquisição de refeições preparadas, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva, suprimentos de papelaria, aquisição de água mineral natural, aquisição de material elétrico, aquisição de uniformes institucionais, contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de limpeza, higienização e conservação de bens, credenciamento de Instituições Bancárias com vistas à prestação de serviços de resíduos gerados durante a execução dos serviços.

O Ministério Público Estadual é o Órgão que mais vinculou o termo sustentabilidade nas suas aquisições, que corresponderam a 45% dos processos de licitação estudados. A norma de referência para a aplicabilidade de licitação sustentável é a Lei n. 12.305 que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, nesse sentido a Constituição Federal, no artigo 170, inciso VI, prescreve como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente, quanto ao impacto ambiental dos serviços e de seus processos de prestação.

Com base nos achados que a administração pública como consumidora em potencial de produtos e serviços, pode alavancar ações voltadas para a sustentabilidade, pelo fato de que além de ações no seu ambiente interno pode exigir e controlar ações em prol da sustentabilidade como o objetivo de mudar um cultura de substituíbilidade que impacta o meio ambiente e compromete as futuras gerações. Nesse sentido Di Pietro (2017) argumenta que o princípio da sustentabilidade da licitação ou da licitação sustentável dá-se a ideia de possibilidade, por meio de procedimento licitatório, incentivar e preservação do meio ambiente.

Vê-se que o Tribunal de Contas de Rondônia nos processos analisados apenas limitou a uma menção lacônica da legislação de proteção ao meio ambiente, que remete a um processo mecanicista e de monetização García e Vergara (2000), pelo fato de que a administração pública é grande consumidora de produtos e serviços. A concepção adotada pelo TCE é uma concepção antropocêntrica suportada pela visão da sustentabilidade fraca. A preocupação é da substituíbilidade para atender a necessidade do órgão.

Nota-se que o Ministério Público Estadual tem boa parte das suas ações nas compras de bens e serviços direcionadas para o desenvolvimento sustentável, embora não há como afirmar se todos esses preceitos legais estão em cumprimento com a contratação pelo órgão. Há uma pretensão das ações do Tribunal de Justiça ser voltada para a sustentabilidade forte, no entanto, não há como sustentar, pelo fato de que está pesquisa se limitou a análise documental, para ter consistência se é forte ou não, outros critérios deveriam ser inseridos na investigação.

Nesse sentido, Emery (2016) diz que a ética da sustentabilidade tem a pretensão de orientar a espécie humana para o futuro. Embora os processos verificados possuem nas suas aquisições de bens e serviços às práticas sustentáveis em prol do desenvolvimento sustentável, não se percebe características de uma sustentabilidade forte nos três órgãos pesquisados. Para Abramovay (2012), a sustentabilidade econômica não deve orientar apenas pelo crescimento, mas por resultados reais de bem estar social e de capacidade de regeneração dos ecossistemas.

A sustentabilidade forte impõe uma condição à natureza do sistema socioeconômico, em que nem o sistema econômico nem a população podem manter um crescimento contínuo (García; Vergara, 2000). É certo, que as ações são válidas em um contexto de sustentabilidade e estabelecem uma melhora na gestão de recursos, porém não é uma mudança, é uma adaptação à exigências mínimas, que muitas vezes não são fiscalizadas a ponto de verificar se houve precedente para uma sustentabilidade fraca, ao menos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta desse teve como objetivo analisar qual o tipo de sustentabilidade nas licitações públicas sustentáveis em Rondônia. Baseando-se na literatura e bases de pesquisas, dados secundários, tem-se que as licitações públicas de Rondônia tem um viés de sustentabilidade fraca, embora o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado tem movimentado ações para que seja contemplado a exigência dos critérios sustentáveis nos procedimentos licitatórios. Enquanto o Tribunal de Contas do Estado ficou limitado a menção do Decreto nº 21.264, de 20.09.2016.

Existe uma concepção mecanicista das leis, e isso caracteriza-se como sustentabilidade fraca. As licitações buscam negociar serviços substituindo o Capital natural, pelo capital humano. Embora verificou-se que há iniciativas de concepção mais ecocêntrica, tem que se levar em consideração que na sustentabilidade forte muitos recursos, processos e serviços naturais são incomensuráveis monetariamente.

A sustentabilidade forte preconiza uma relação viável entre o sistema socioeconômico e ecossistema. Para se verificar isso, seria necessário verificar a execução dos contratos junto as instituições contratantes. No entanto, infere-se que para se cumprir as exigências nos editais os fornecedores devem possuir estrutura econômica e jurídica mínima, algo que por muitas vezes não é alcançado por um número de empresas.

Muitas empresas não participam dos processos de licitação, não por falta de interesse, mas por falta de uma estrutura mínima, portanto as ações de sustentabilidade afetam um pequeno nicho não incluindo a sociedade no geral. Deve-se repensar maneiras para que esses fornecedores aptos à vender e a prestar serviços aos órgãos públicos consigam causar impactos sociais na comunidade, transmitindo seu conhecimento adquirido para participar das licitações.

Das limitações do estudo pode-se pontuar foi não verificar como se dá a execução contratual nos aspectos da sustentabilidade nos órgãos analisados, tendo em vista que assim, poderia comparar o exigido com o que foi executado nos termos do edital, e, também, saber se houve descumprimento e a respectiva punição contratual. A fiscalização contratual é um ponto de referência para que as licitações sejam o canal para aplicação das normas voltadas para a sustentabilidade.

Como proposta de estudos futuros fazer um estudo das execuções contratuais para saber se o que é exigido do licitante, é fiscalizado e aplicado as penalidades contratuais.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Ed. Abril, 2012

ALMEIDA, Ana Carla Leite de; COELHO, Angelita de Souza. **Contratações Públicas Sustentáveis e a Promoção de Uma Economia Verde e Inclusiva**. Panorama de Licitações Sustentáveis: Direito e Gestão Pública. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2016.

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. **Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização** (legislação, decretos, jurisprudência e orientações normativas atualizadas até 30 nov. 2015). 5ª ed. Rev. Atual-e-ampl. Belo Horizonte, 2016.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis – Fundação Getúlio Vargas e ICLEI**. Editora, FGV, RJ, 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15417/Guia%20de%20Compras%20P%C3%ABlicas%20Sustent%C3%A1veis%20uso%20do%20poder%20de%20compra%20do%20governo%20para%20promo%C3%A7%C3%A3o%20do%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel.pdf>.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm>.

BRASIL. **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (2011) Lei N. 12.462/2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm>.

CARVALHO, I. C. de M. **Educação para Sociedades Sustentáveis e Ambientalmente Justas**. Revista Eletrônica Mestrado Educação Ambiental, Revista do PPGEA/ FURG, Rio Grande/RS, 2008.

CHAMBERS, Robert; CONWAY, Gordon, R. **Sustainable rural livelihoods: practical concepts for the 21st century**. Institute of Development Studies: Discussion Paper N° 296, 1992.

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS. **Ministério do Planejamento**. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/contratacoes-publicassustentaveis>>.

DALY, H.E. De la economía del mundo lleno a la economía del mundo vacío, en Goodland, R. et al. (eds.). **Medio ambiente y desarrollo sostenible**. Madrid: Trotta, 1996.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. Ed. Ver, atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ENTENDA A ECONOMIA SUSTENTÁVEL. **Implantação de uma economia sustentável envolve mudanças de atitudes**. Equipe eCycle. Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/6253-economia-sustentavel>>.

EMERY, Emerson Baldotto. **Desenvolvimento sustentável: Princípio da Eficiência em procedimentos licitatórios**. Belo Horizonte: Fórum. Prefácio de Jessé Torres Pereira Júnior, 2016.

GARCÍA, Luffiego Máximo; VERGARA, José Maria Rabadán. La evolución del concepto de sostenibilidad y su introducción en a enseñanza. **Enseñanza De Las Ciencias**, n. 18 v.3, p. 473-486, 2000. Disponível em:
<https://www.raco.cat/index.php/Ensenanza/article/view/21701/21535>.

GUALTIERI, Flávia Carvalho de; FERREIRA, Maria Augusta Soares de; VILLAC, Teresa. **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis**. Brasília: AGU, 2016.

MAS-COLELL, A. **Elogio del crecimiento económico**, en Nadal, J. (ed.). El mundo que viene. Madrid: Alianza, 1994.

MENDONÇA, Ricardo Almeida Marques; CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da; TEODOSIO, Armindo dos Santos de Souza e Raso, Luciana Sardinha. Institucionalização de Compras Públicas Sustentáveis: Uma análise da experiência do Governo de Minas Gerais. **REAd. Porto Alegre**, v. 23, n. 3, p. 62-91, 2017 –Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/read/v23n3/1413-2311-read-23-3-62.pdf>.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Desenvolvimento sustentável e sua expressão jurídica. **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em:
<www.conjur.com.br/2016-jun-04/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-expressao-juridica>.

MANTOVANELI JR. Oklinger., 2001. **Políticas públicas, gestão estratégica e sustentabilidade: um outro olhar sobre o orçamento participativo**. 2001. 310 f. Tese (Doutorado em Sociologia) Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara. São Paulo.

NAREDO, J.M. Fundamentos de la economía ecológica, en AGUILERA, F. y ALCÁNTARA, V. (eds.). **De la economía ambiental a la economía ecológica**. Barcelona: Icaria, 1994.

NOSSO FUTURO COMUM. **Relatório da Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro. Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

OECD. **Greener public purchasing: issues and practical solutions**., 2000. Paris; OECD Publications.

SACHS, Ignacy., 1993. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSUTYN, M. **Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SARLET, Ingo W., 2006. **A eficiência dos direitos fundamentais**. Porto Alegre. Liv. Advogado.

Valente, Manoel Adam Lacayo. Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br>.

VEIGA. José Eli da. **Para Entender o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo. Editora 34, 2015.